SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239587 - MS (2026/0215206-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	D R S (PRESO)
ADVOGADOS	:	GUILHERMO RAMÃO SALAZAR - MS001218
		RUBERVAL LIMA SALAZAR - MS008197
		GIOVANNI LIMA SALAZAR - MS008453
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PROTEÇÃO DA VÍTIMA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do recurso em habeas corpus e negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado do crime do art. 129, § 13, do Código Penal, em contexto de violência doméstica e familiar.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada com fundamento na garantia da ordem pública e na necessidade de proteção da integridade física e psicológica da vítima gestante, à luz de elementos concretos dos autos (boletim de ocorrência, relatos da vítima e dos policiais, auto de constatação e Formulário Nacional de Avaliação de Risco), além de histórico de violência e condenação pretérita por crime cometido com violência.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem denegou a ordem em habeas corpus e rejeitou embargos de declaração; liminar indeferida no Superior Tribunal de Justiça; informações prestadas e parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento; decisão monocrática mantida.

Documento eletrônico VDA60930524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:38
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 8e34c8f7-a049-457e-a98f-de253e084687

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta e atual, nos termos do art. 312 do CPP, diante da gravidade em concreto da conduta, do modus operandi e do risco de reiteração delitiva.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se há contemporaneidade dos fundamentos cautelares, considerando o lapso entre a data dos fatos e o cumprimento do mandado, e se a reconciliação do casal e a retratação da vítima afastam, por si sós, o periculum libertatis.

6. Discute-se, ainda, a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) à luz das circunstâncias concretas do caso e das condições pessoais favoráveis do agravante.

7. Por fim, questiona-se a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, bem como a possibilidade de ponderar inquéritos e ações penais como indicativos de risco de reiteração delitiva sem violar a Súmula 444 do STJ.

III. Razões de decidir

8. A decisão agravada apresenta fundamentação concreta: materialidade e indícios de autoria evidenciados por boletim de ocorrência, relatos da vítima e dos policiais e auto de constatação; gravidade em concreto do fato e modus operandi contra vítima gestante; histórico de ameaças com arma branca e comportamento possessivo; risco de reiteração delitiva e necessidade de resguardar a ordem pública e a integridade da vítima (CPP, art. 312).

9. A contemporaneidade não se confunde com imediatidade do cumprimento do mandado; basta a persistência atual dos fundamentos cautelares, reavaliados e reafirmados pelo juízo natural ao indeferir a revogação, demonstrando risco presente à vítima e insuficiência de medidas alternativas.

10. A reconciliação do casal e a retratação da vítima não afastam automaticamente o periculum libertatis em violência doméstica, por se tratar de tutela autônoma da ordem pública e da integridade da ofendida, devendo tais elementos ser apreciados com cautela e em conjunto com circunstâncias objetivas.

11. Medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) mostram-se inadequadas e insuficientes diante das circunstâncias do caso, do risco identificado e da finalidade de garantir a ordem pública e resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

12. Condições pessoais favoráveis não prevalecem quando presentes elementos concretos de periculosidade e risco de reiteração delitiva, conforme orientação consolidada.

13. Não há excesso de prazo quando inexistente desídia estatal, com tramitação regular e audiência de instrução designada para data próxima, devendo a análise observar a razoabilidade e proporcionalidade.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA60930524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:38
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 8e34c8f7-a049-457e-a98f-de253e084687

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantida a decisão monocrática que denegou a ordem em recurso em habeas corpus e preservou a prisão preventiva.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva em violência doméstica é legítima quando fundamentada em elementos concretos que evidenciam gravidade da conduta e risco de reiteração, para garantia da ordem pública e proteção da integridade física e psicológica da vítima.

2. A contemporaneidade da prisão cautelar relaciona-se à subsistência atual dos fundamentos do art. 312 do CPP, não à imediatidade entre o decreto e seu cumprimento.

3. A reconciliação do casal e a retratação da vítima não afastam, por si sós, o periculum libertatis em contexto de violência doméstica.

4. A discussão sobre intimação de medidas protetivas não invalida a prisão preventiva quando esta se fundamenta em gravidade concreta e proteção da vítima, independentemente de descumprimento de medidas.

5. Medidas cautelares diversas da prisão são incabíveis quando demonstrada sua insuficiência para resguardar a ordem pública e a integridade da vítima no caso concreto.

6. O excesso de prazo deve ser analisado à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, inexistindo constrangimento ilegal quando não há desídia e há audiência próxima designada.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 129, § 13; CPP, arts. 282, § 6º, 312, caput e § 3º, IV, 313, III, 315 e 319; CF/1988, art. 93, IX; Lei n. 11.340/2006, arts. 12-C, § 2º, 20 e 24-A

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.058.894/MG, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 22.12.2025; STJ, RHC 225.592/MG, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 03.12.2025, DJEN 09.12.2025; STJ, HC 1.020.014/MT, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 08.10.2025, DJEN 14.10.2025; STJ, HC 1.019.787/PR, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 17.09.2025, DJEN 23.09.2025; STJ, AgRg no HC 1.041.039/RS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 04.11.2025, DJEN 12.11.2025; STJ, RHC 217.686/BA, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 03.09.2025, DJEN 09.09.2025; STJ, AgRg no HC 1.049.158/CE, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 11.02.2026, DJEN 19.02.2026; STJ, AgRg no HC 1.078.855/RJ, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 07.04.2026, DJEN 14.04.2026; STJ, AgRg no HC 1.070.216/MG, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 22.04.2026, DJEN 27.04.2026; STJ, AgRg no RHC 230.003/BA, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 20.05.2026, DJEN 26.05.2026; STJ, AgRg no RHC 235.255/MT, Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 02.07.2026; STJ, AgRg no HC 1.091.675/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 19.05.2026, DJEN 26.05.2026.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60930524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:38
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 8e34c8f7-a049-457e-a98f-de253e084687

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:38
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 8e34c8f7-a049-457e-a98f-de253e084687

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239587 - MS (2026/0215206-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	D R S (PRESO)
ADVOGADOS	:	GUILHERMO RAMÃO SALAZAR - MS001218
		RUBERVAL LIMA SALAZAR - MS008197
		GIOVANNI LIMA SALAZAR - MS008453
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PROTEÇÃO DA VÍTIMA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do recurso em habeas corpus e negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado do crime do art. 129, § 13, do Código Penal, em contexto de violência doméstica e familiar.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada com fundamento na garantia da ordem pública e na necessidade de proteção da integridade física e psicológica da vítima gestante, à luz de elementos concretos dos autos (boletim de ocorrência, relatos da vítima e dos policiais, auto de constatação e Formulário Nacional de Avaliação de Risco), além de histórico de violência e condenação pretérita por crime cometido com violência.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem denegou a ordem em habeas corpus e rejeitou embargos de declaração; liminar indeferida no Superior Tribunal de Justiça; informações prestadas e parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento; decisão monocrática mantida.

Documento eletrônico VDA60342482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:45
Código de Controle do Documento: fe57dc0a-7d86-42a6-9f0b-6da2f9694dec

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta e atual, nos termos do art. 312 do CPP, diante da gravidade em concreto da conduta, do modus operandi e do risco de reiteração delitiva.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se há contemporaneidade dos fundamentos cautelares, considerando o lapso entre a data dos fatos e o cumprimento do mandado, e se a reconciliação do casal e a retratação da vítima afastam, por si sós, o periculum libertatis.

6. Discute-se, ainda, a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) à luz das circunstâncias concretas do caso e das condições pessoais favoráveis do agravante.

7. Por fim, questiona-se a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, bem como a possibilidade de ponderar inquéritos e ações penais como indicativos de risco de reiteração delitiva sem violar a Súmula 444 do STJ.

III. Razões de decidir

8. A decisão agravada apresenta fundamentação concreta: materialidade e indícios de autoria evidenciados por boletim de ocorrência, relatos da vítima e dos policiais e auto de constatação; gravidade em concreto do fato e modus operandi contra vítima gestante; histórico de ameaças com arma branca e comportamento possessivo; risco de reiteração delitiva e necessidade de resguardar a ordem pública e a integridade da vítima (CPP, art. 312).

9. A contemporaneidade não se confunde com imediatidade do cumprimento do mandado; basta a persistência atual dos fundamentos cautelares, reavaliados e reafirmados pelo juízo natural ao indeferir a revogação, demonstrando risco presente à vítima e insuficiência de medidas alternativas.

10. A reconciliação do casal e a retratação da vítima não afastam automaticamente o periculum libertatis em violência doméstica, por se tratar de tutela autônoma da ordem pública e da integridade da ofendida, devendo tais elementos ser apreciados com cautela e em conjunto com circunstâncias objetivas.

11. Medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) mostram-se inadequadas e insuficientes diante das circunstâncias do caso, do risco identificado e da finalidade de garantir a ordem pública e resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

12. Condições pessoais favoráveis não prevalecem quando presentes elementos concretos de periculosidade e risco de reiteração delitiva, conforme orientação consolidada.

13. Não há excesso de prazo quando inexistente desídia estatal, com tramitação regular e audiência de instrução designada para data próxima, devendo a análise observar a razoabilidade e proporcionalidade.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA60342482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:45
Código de Controle do Documento: fe57dc0a-7d86-42a6-9f0b-6da2f9694dec

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantida a decisão monocrática que denegou a ordem em recurso em habeas corpus e preservou a prisão preventiva.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva em violência doméstica é legítima quando fundamentada em elementos concretos que evidenciam gravidade da conduta e risco de reiteração, para garantia da ordem pública e proteção da integridade física e psicológica da vítima.

2. A contemporaneidade da prisão cautelar relaciona-se à subsistência atual dos fundamentos do art. 312 do CPP, não à imediatidade entre o decreto e seu cumprimento.

3. A reconciliação do casal e a retratação da vítima não afastam, por si sós, o periculum libertatis em contexto de violência doméstica.

4. A discussão sobre intimação de medidas protetivas não invalida a prisão preventiva quando esta se fundamenta em gravidade concreta e proteção da vítima, independentemente de descumprimento de medidas.

5. Medidas cautelares diversas da prisão são incabíveis quando demonstrada sua insuficiência para resguardar a ordem pública e a integridade da vítima no caso concreto.

6. O excesso de prazo deve ser analisado à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, inexistindo constrangimento ilegal quando não há desídia e há audiência próxima designada.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 129, § 13; CPP, arts. 282, § 6º, 312, caput e § 3º, IV, 313, III, 315 e 319; CF/1988, art. 93, IX; Lei n. 11.340/2006, arts. 12-C, § 2º, 20 e 24-A

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.058.894/MG, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 22.12.2025; STJ, RHC 225.592/MG, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 03.12.2025, DJEN 09.12.2025; STJ, HC 1.020.014/MT, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 08.10.2025, DJEN 14.10.2025; STJ, HC 1.019.787/PR, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 17.09.2025, DJEN 23.09.2025; STJ, AgRg no HC 1.041.039/RS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 04.11.2025, DJEN 12.11.2025; STJ, RHC 217.686/BA, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 03.09.2025, DJEN 09.09.2025; STJ, AgRg no HC 1.049.158/CE, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 11.02.2026, DJEN 19.02.2026; STJ, AgRg no HC 1.078.855/RJ, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 07.04.2026, DJEN 14.04.2026; STJ, AgRg no HC 1.070.216/MG, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 22.04.2026, DJEN 27.04.2026; STJ, AgRg no RHC 230.003/BA, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 20.05.2026, DJEN 26.05.2026; STJ, AgRg no RHC 235.255/MT, Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 02.07.2026; STJ, AgRg no HC 1.091.675/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 19.05.2026, DJEN 26.05.2026.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60342482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:45
Código de Controle do Documento: fe57dc0a-7d86-42a6-9f0b-6da2f9694dec

Trata-se de agravo regimental interposto por D.R.S. contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 34, XVIII, b, c/c art. 202, c/c art. 246, todos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do recurso em *habeas corpus* e a ele negou provimento e, consequentemente, manteve a prisão preventiva do ora agravante, acusado da prática do crime tipificado no art. 129, §13, do Código Penal.

O agravante alega que ostenta condenação criminal pelo crime preterdoloso do art. 129, §3º, do Código Penal — resultado morte imputado a título de culpa, após desclassificação judicial da imputação originária —, ou seja, por fato ocorrido há mais de 15 anos e contra vítima do sexo masculino e que as demais anotações se restringem a termos circunstanciados e absolvição transitada em julgado em 11/09/2019, de modo que incide a súmula 444 do STJ.

Sustenta que '*a premissa de que o histórico criminal reforça a periculosidade atual — repetida pelas instâncias ordinárias e acolhida pela decisão agravada — não se harmoniza, com a prova documental nem com a primeira valoração judicial dos mesmos elementos*', já que o juízo plantonista indeferiu o pedido de prisão e esta somente veio a ser decretada nove dias depois, lastreada no boletim de ocorrência e no formulário nacional de avaliação de risco,

Argumenta sobre a ausência de contemporaneidade, pois 'todos os elementos de risco remontam a 19/07/2025 e nada há de posterior'.

Enfatiza que os precedentes invocados não guardam identidade com o caso. No entanto, admite que esta Corte, em precedente específico, manteve custódia destacando a condição de ofendida gestante, tal como o caso em apreço, contudo, alega que 'a condição da vítima à época, que merece toda a consideração, não supre a ausência do requisito legal da contemporaneidade, sobretudo quando a gestação chegou a termo há mais de sete meses, em desfecho trágico e alheio a qualquer conduta imputada ao agravante no período, e quando a própria ofendida, hoje, declara não temer o agravante'.

Invoca a desproporcionalidade da prisão ante o crime imputado e apenas por contar com audiência próxima designada; o que, na visão defensiva, não afastaria o excesso de prazo.

Por fim, ressalta a suficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Ao final, requer o provimento do recurso para fins de revogação da prisão preventiva com ou sem a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60342482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:45
Código de Controle do Documento: fe57dc0a-7d86-42a6-9f0b-6da2f9694dec

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

> "*Como se denota, em resumo, a insurgência defensiva reside na manutenção da prisão preventiva do recorrente, acusado da prática do crime previsto no art. 129, § 13, do Código Penal.*
>
> *O Tribunal Estadual, ao repelir a pretensão da defesa, exibiu a seguinte motivação:*
>
> > *"(...) Consta dos autos que a Delegada de Polícia da Delegacia Especializada de Atendimento à mulher, em 19.07.2025, nos autos n. 0803195-04.2025.8.12.0800, representou pela prisão preventiva do paciente porque conforme consta do Boletim de Ocorrência n. 4939/2025, na mesma data, 19.07.2025, por volta das 15h12min, na Rua Porto dos Gaúchos, n° 558, Bairro: Vila São Jorge da Lagoa, em Campo Grande/MS, o denunciado (...) ofendeu a integridade corporal da vítima (...), sua convivente, em razão da condição do sexo feminino, decorrente da relação doméstica e familiar.* ***No que tange à dinâmica dos fatos, tem-se que o denunciado, em estado de embriaguez, solicitou que a vítima o acompanhasse para comprar substâncias entorpecentes, pedido este que foi negado pela vítima. Diante da recusa, o denunciado ficou com os ânimos alterados e passou a agredir a vítima, desferindo tapas em seu rosto e a derrubando ao chão. Mesmo ciente da condição gestacional da vítima, o denunciado continuou a agressão, deferindo-lhe chutes na região da cabeça, nas costas e em outras partes do corpo, conforme auto de constatação e relato dos policiais que atenderam a ocorrência.*** *Quando os policiais chegaram ao local para anteder a ocorrência não localizaram o paciente, então a vítima foi levada à delegacia para providências cabíveis e manifestou o desejo de ver seu companheiro processado criminalmente, tendo solicitado medidas protetivas de urgência. Inicialmente, conforme decisão de p. 34-37 dos autos do pedido de prisão preventiva, n. 0803195-04.2025.8.12.0800, observa-se que a segregação cautelar foi indeferida pelo juiz plantonista. No entanto, posteriormente, redistribuído o feito o juízo da vara da violência doméstica e familiar, este entendeu presentes os requisitos dos artigos 313 e 312 do CPP, e em 28.07.2025 decretou a prisão preventiva do paciente, no que importa, nos seguintes termos: "Com efeito, o caso dos autos amolda-se à hipótese descrita no art. 313, III, do CPP, a justificar a decretação da prisão preventiva do representado. Com relação à materialidade delitiva, os elementos concretos carreados aos autos apontaram para a ocorrência, em tese, de infrações penais praticadas em contexto de violência doméstica por condutas do representado.* ***Doutro giro, o risco à incolumidade física e psíquica da ofendida restou demonstrada no Boletim de Ocorrência nº 4939/2025, que contém o relato dos policiais que realizaram o atendimento, os quais constataram as lesões sofridas pela vítima, além do auto de constatação confeccionado pela Autoridade Policial (f. 06-07 e 22)****. No*

Documento eletrônico VDA60342482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:45
Código de Controle do Documento: fe57dc0a-7d86-42a6-9f0b-6da2f9694dec

concernente ao segundo pressuposto (periculum libertatis), o perigo gerado pelo estado de liberdade do representado, restou evidenciada a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Quanto ao aludido requisito, a decretação da prisão cautelar é justificável porque as circunstâncias concretas demonstraram a gravidade da conduta e ***periculosidade do representado, o qual teria agredido a sua companheira, que se encontra no quinto mês de gestação, com socos, tapas e chutes, além de ter empurrado-a para fora da residência e a lançado ao solo, proferindo xingamentos, afirmando que o filho que ela está esperando não seria dele.*** *Vale registrar que a vítima indicou no* ***Formulário Nacional de Avaliação de Risco, que já sofreu ameaças do representado com o emprego de uma faca e diversos tipos de agressões. Consta do referido documento, que o representado teve comportamentos de perseguição, controle e ciúme excessivo sobre a vítima, faz uso abusivo de álcool e drogas, e que os atos de violência se intensificaram nos últimos meses, a indicar o risco de reiteração delitiva. Outrossim, constata-se que o representado ostenta condenação criminal pelo crime de lesão corporal seguida de morte, reforçando a necessidade de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública.*** *Assim, restaram preenchidos os pressupostos para a segregação cautelar, ante a nítida gravidade em concreto da conduta do agente e o risco à integridade física e psicológica da ofendida, somada à necessidade de garantia da ordem pública para evitar a intensificação da violência contra a vítima e prevenir eventual feminicídio. Posto isso, acolhendo parecer ministerial, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de (...) qualificado nos autos, como forma de garantir a ordem pública (art. 312 do CPP), por essa ter se revelado como a única medida capaz de assegurar a incolumidade física e psicológica da ofendida." Em 14.10.2025 foi distribuída, com relação a esses fatos, a Ação Penal n. 0944205-08.2025.8.12.0001, tendo sido a denúncia recebida em 30.01.2026. O mandado de prisão foi cumprido em 22.12.2025, p. 65-66, autos n. 0944205-08.2025.8.12.0001. Em 22.12.2025 a defesa do paciente formulou pedido de revogação da prisão preventiva, p. 79-85, o qual foi indeferido p. 103-105, dos autos n. 0803195-04.2025.8.12.0800, nos seguintes termos: "Decido. O pleito deve ser indeferido, pois estão presentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva. Há indícios suficientes da materialidade e da autoria das infrações penais imputadas ao réu, nos termos da decisão que decretou a prisão preventiva. As razões que fundamentaram a decretação da prisão ainda se mantêm, principalmente para garantir a ordem pública e proteção à vítima.* ***Verifico que o réu possui outros registros de ocorrência policiais, conforme consulta ao SIGO, inclusive por delitos praticados com violência, além de já ter sido condenado por crime de lesão corporal seguida de morte (certidão f. 26/28). Consta nos autos da ação penal que o réu desferiu golpes contra o rosto da vítima, derrubando-a no chão e continuando as agressões, desferindo chutes na região da cabeça e costas da vítima, a qual estava caída no solo e gestante de 05 meses à época. Além do mais, a vítima informou no Formulário de Avaliação de Risco - na ação penal - que o réu já ameaçou com uma faca e praticou contra ela diversos tipos de agressão, bem como apresenta comportamento possessivo.*** *Deixo de analisar o pedido para permissão de saída para o sepultamento*

Documento eletrônico VDA60342482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:45
Código de Controle do Documento: fe57dc0a-7d86-42a6-9f0b-6da2f9694dec

e velório do filho que faleceu após o nascimento, pois as cerimonias já ocorreram em 22.12.2025 (Ademais, o referido pedido deveria ter sido realizado ao diretor do presídio, conforme art. 120, I da LEP). Saliento que o argumento da defesa em pedir a revogação da prisão ao argumento da morte do prematuro não prospera, principalmente porque o acusado agrediu a vítima durante a gestação do referido filho (na data da agressão, a vítima se encontrava grávida, no quinto mês). Diga-se, ainda, que a eventual revogação das medidas protetivas pela vítima, por si só, não é bastante para ensejar a liberdade provisória, quando presentes os motivos legais, consoante Jurisprudência do E. STJ e E. TJMS. ***Ademais, constata-se que a dinâmica relacional evidencia características próprias do ciclo da violência doméstica e familiar, contexto no qual eventual reconciliação ou retomada do relacionamento, repita-se, não possui o condão, por si só, de afastar a necessidade das medidas protetivas ou de justificar a revogação da prisão preventiva. Com efeito, a prisão cautelar foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública, na proteção da integridade física e psicológica da vítima e na prevenção à reiteração delitiva, requisitos que permanecem presentes independentemente do restabelecimento do convívio entre os envolvidos.*** *Diante desse quadro, resta evidenciada a necessidade da manutenção da prisão preventiva, não apenas em razão da gravidade concreta das condutas imputadas, mas também para garantia da ordem pública e proteção da vítima, uma vez que o réu ainda demonstra inclinação criminosa e periculosidade. O réu está preso há menos de 90 (noventa) dias (preso dia 22.12.2025). Eventual substituição da ordem de prisão preventiva por outra medida cautelar diversa seria insuficiente para garantir a proteção da vítima, pelos fundamentos acima expostos.* ***O prazo para a conclusão do processo não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível o Juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo. Não se trata de mera soma aritmética de tempo para os atos processuais.*** *Por fim, os Tribunais Superiores entendem que condições subjetivas favoráveis (residência e trabalho fixos) não bastam para concessão da liberdade. Posto isso, presentes as hipóteses previstas nos artigos 312 e 313 do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por (...), para fins de garantir a proteção da vítima e a ordem pública. Verifico que o réu foi intimado das medidas protetivas apenas por edital. Assim, oficie-se à 3ª Vara de Violência Doméstica (autos das MP Us 0900950-28.2025.8.12.0800) de que o acusado encontra-se custodiado." Delineado o contexto fático-processual, passa-se à análise das teses deduzidas na impetração. (...) No caso em exame, diferente do que alega a defesa,* ***verifica-se que tanto o decreto prisional quanto a decisão posterior que indeferiu o pedido de revogação encontram-se devidamente fundamentados em elementos concretos extraídos dos autos originários. Com efeito, o juízo de origem destacou que o paciente, em tese, agrediu fisicamente sua companheira, mesmo ciente de seu estado gestacional, desferindo tapas, empurrões e chutes enquanto a vítima se encontrava caída ao solo, circunstância que evidencia gravidade concreta da conduta e risco efetivo à integridade física e psicológica da ofendida, o que foi confirmado pelo depoimento dos policiais, da vítima e do laudo de constatação preliminar. Assim a materialidade está***

Documento eletrônico VDA60342482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:45
Código de Controle do Documento: fe57dc0a-7d86-42a6-9f0b-6da2f9694dec

demonstrada através boletim de ocorrência, relato da vítima e policiais e auto de constatação. Os indícios de autoria são verificados através dos depoimentos da vítima e policiais. Além disso, o magistrado consignou que consta do Formulário Nacional de Avaliação de Risco relato de ameaças anteriores com emprego de arma branca, bem como histórico de comportamento possessivo e episódios reiterados de violência, elementos que, aliados aos antecedentes criminais do paciente, inclusive condenação anterior por crime cometido com violência, foram considerados pelo magistrado singular como indicativos de periculosidade concreta e risco de reiteração delitiva. Como se sabe, a prisão preventiva deve ser aplicada sempre que houver possibilidade de reiteração delitiva e, mostrando a real possibilidade de que, em liberdade, volte a delinquir. (...) O contexto de violência doméstica também autoriza, por si só, a decretação da prisão preventiva, *à luz do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal e do art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, sobretudo quando evidenciada a necessidade de proteção eficaz da integridade física e psicológica da vítima. Neste passo,* ***materializados estão os pressupostos embasadores da segregação, atraindo a presença do fumus commissi delicti (existência de prova da materialidade e indícios da autoria). Já o periculum libertatis está fundado na necessidade de se ver garantida a ordem pública, nos termos do aduzido na decisão de primeiro grau, em especial a integridade da vítima, eis que o paciente denota ter personalidade inclinada para a prática delitiva, possuindo antecedentes criminais, demonstrando ser temerária sua soltura, sob pena de colocar em risco a integridade física e psicológica da vítima, consubstanciando assim, a presença do periculum libertatis, nos termos do aduzido na decisão de primeiro grau.*** *Nesse cenário, não se verifica a alegada ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, porquanto a custódia cautelar foi mantida com fundamento na garantia da ordem pública e na necessidade de proteção da vítima, circunstâncias que, em análise própria do juízo natural da causa, permanecem presentes. No tocante à alegada ausência de contemporaneidade da medida, tampouco assiste razão à impetração.* ***Embora o mandado de prisão tenha sido cumprido meses após sua expedição, a contemporaneidade da prisão preventiva não se confunde com imediatidade absoluta entre o decreto e o efetivo cumprimento da ordem judicial, sendo suficiente que subsistam, no momento da análise judicial, os fundamentos cautelares que justificaram a segregação.*** *No caso, ao apreciar o pedido defensivo de revogação, o magistrado de origem procedeu à reavaliação da necessidade da medida, concluindo expressamente pela permanência do risco à vítima e pela insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, inexistindo, portanto, perda superveniente da atualidade dos fundamentos da custódia.* ***Também não prospera a tese defensiva fundada na reconciliação do casal e na manifestação da vítima no sentido de não mais se sentir ameaçada. Embora tais circunstâncias constituam elementos relevantes à análise judicial, não possuem caráter vinculante, sobretudo em se tratando de delitos praticados no âmbito da violência doméstica, nos quais o ordenamento jurídico impõe ao Estado dever reforçado de proteção à integridade física e psicológica da mulher.*** *A*

Documento eletrônico VDA60342482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:45
Código de Controle do Documento: fe57dc0a-7d86-42a6-9f0b-6da2f9694dec

jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que a retomada do convívio entre agressor e vítima, bem como eventual retratação da ofendida, não afastam automaticamente o periculum libertatis, especialmente quando persistem elementos objetivos indicativos de risco de reiteração delitiva, como verificado na hipótese. ***Igualmente não altera o quadro cautelar o fato de o mandado de prisão ter sido cumprido quando o paciente se encontrava ao lado da vítima por ocasião do sepultamento do filho do casal, circunstância de natureza eminentemente episódica e emocional, incapaz de afastar, por si só, os fundamentos concretos anteriormente reconhecidos quanto ao risco à integridade da ofendida e à necessidade de preservação da ordem pública.*** *De igual modo, a discussão acerca da regularidade da intimação das medidas protetivas por edital não conduz, por si só, ao reconhecimento de constrangimento ilegal, uma vez que a prisão preventiva não se fundamentou em eventual descumprimento dessas medidas, mas sim na gravidade concreta dos fatos e na necessidade de resguardar a vítima, fundamentos autônomos e suficientes à manutenção da custódia. Assim, eventual discussão acerca da regularidade da intimação das medidas protetivas revela-se questão dissociada do fundamento efetivamente utilizado para a decretação e manutenção da prisão preventiva, não sendo apta, portanto, a caracterizar constrangimento ilegal.* ***Por fim, quanto à pretendida substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, observa-se que o juízo de origem apreciou expressamente tal possibilidade, concluindo pela sua insuficiência diante das particularidades do caso concreto e do risco identificado,*** *não se evidenciando ilegalidade manifesta apta a justificar a intervenção desta Corte pela via mandamental. E, diante da gravidade concreta do delito, bem como das demais circunstâncias retro mencionadas, inviável afigura-se a aplicação de alguma das medidas cautelares diversas da prisão, relacionadas pelo artigo 319 do CPP, pois não seriam adequadas nem suficientes para acautelar a ordem pública. Neste sentido: (...) Ressalto, por fim, que* ***eventuais condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não bastam, por si sós, para garantir a liberdade provisória, mormente quando presentes os pressupostos da prisão preventiva****. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: (...) Dessa forma, inexistindo flagrante ilegalidade, abuso de poder, falta de fundamentação ou teratologia na decisão impugnada, impõe-se a manutenção da custódia cautelar. Ante o exposto, com o parecer,* ***denego a ordem****". (fls. 180/192) (grifos nossos).*

Analisando o julgado objeto de impugnação não se constata flagrante ilegalidade ou teratologia.

Explico.

Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

Documento eletrônico VDA60342482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:45
Código de Controle do Documento: fe57dc0a-7d86-42a6-9f0b-6da2f9694dec

A prisão preventiva, por sua natureza cautelar, visa garantir o resultado útil e prático do processo, ou seja, eficácia do provimento jurisdicional.

Para sua decretação e manutenção é imperiosa a presença dos requisitos essenciais consistentes no fumus comissi delicti e no periculum libertatis.

O fumus comissi delicti refere-se à prova da existência do crime e aos indícios suficientes de autoria. Já o periculum libertatis se traduz no risco que a liberdade do indivíduo pode representar para a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, nos estritos termos do art. 312 do CPP.

Fato é que restaram caracterizados o fumus comissi delicti e o periculum libertatis.

O fumus comissi delicti resta evidenciado pelo boletim de ocorrência, relatos dos policiais que realizaram o atendimento à vítima, os quais constataram as lesões sofridas pela ofendida e auto de constatação confeccionado pela Autoridade Policial.

O periculum libertatis foi constatado pelo modus operandi, pela gravidade em concreto das condutas, pela reiteração de atos no âmbito da violência doméstica e por anotações em folha de antecedentes criminais.

Isto porque, consta dos autos que o paciente 'em estado de embriaguez, solicitou que a vítima o acompanhasse para comprar substâncias entorpecentes, pedido este que foi negado pela vítima. Diante da recusa, o denunciado ficou com os ânimos alterados e passou a agredir a vítima, desferindo tapas em seu rosto e a derrubando ao chão. Mesmo ciente da condição gestacional da vítima, o denunciado continuou a agressão, deferindo-lhe chutes na região da cabeça, nas costas e em outras partes do corpo, conforme auto de constatação e relato dos policiais que atenderam a ocorrência. periculosidade do representado, o qual teria agredido a sua companheira, que se encontra no quinto mês de gestação, com socos, tapas e chutes, além de ter empurrado-a para fora da residência e a lançado ao solo, proferindo xingamentos, afirmando que o filho que ela está esperando não seria dele'.

Além do que, no Formulário Nacional de Avaliação de Risco, foi apontado que a vítima já sofreu ameaças do recorrente com 'o emprego de uma faca e diversos tipos de agressões' e que ele apresenta 'comportamentos de perseguição, controle e ciúme excessivo sobre a vítima, faz uso abusivo de álcool e drogas, e que os atos de violência se intensificaram nos últimos meses, a indicar o risco de reiteração delitiva'.

Adicionado a este contexto, o recorrente 'ostenta condenação criminal pelo crime de lesão corporal seguida de morte, reforçando a necessidade de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública'.

De mais a mais, é entendimento reiterado neste Tribunal Superior que o modus operandi justifica a prisão preventiva, em casos em que se apura a prática de crime no âmbito da violência doméstica, havendo motivação idônea acerca do risco à ordem pública e à integridade física da vítima, a saber:

Documento eletrônico VDA60342482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:45
Código de Controle do Documento: fe57dc0a-7d86-42a6-9f0b-6da2f9694dec

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA ***E LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA.*** *MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX da CF).

2. Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. A gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. No caso, verifica-se que a gravidade concreta do delito demonstram a periculosidade do acusado, *porquanto o fato de o paciente ter enforcado a vítima; (ii) ter utilizado uma faca para ameaçá-la; e (iii) as ameaças dirigidas à filha da ofendida, de apenas 13 (treze) anos de idade, utilizando o mesmo instrumento (..) (e-STJ fl. 14).* ***Evidente, portanto, a gravidade concreta da conduta, apta a justificar a custódia preventiva.***

5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Dessa forma, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.058.894/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.) (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ***LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA.***

1. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo flagrante do recorrente aplicando golpe de estrangulamento na vítima, sua companheira, além de relatos de agressões anteriores e ameaças com faca.

2. Os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal foram considerados presentes, com demonstração da necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública e proteção da integridade física e psicológica da vítima.

3. O art. 313, III, do Código de Processo Penal autoriza a decretação da prisão preventiva em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, para garantir a execução de medidas protetivas de urgência.

Documento eletrônico VDA60342482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:45
Código de Controle do Documento: fe57dc0a-7d86-42a6-9f0b-6da2f9694dec

4. As condições pessoais favoráveis do recorrente, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva, diante da gravidade concreta da conduta e do risco à integridade da vítima.
5. Recurso em habeas corpus improvido.
(RHC n. 225.592/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025.). (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ***LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI.*** *RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRECEDENTES. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRECEDENTES.*
Ordem denegada.
(HC n. 1.020.014/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025.). (grifos nossos).

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. *AMEAÇA À VÍTIMA. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.* ***NECESSIDADE DE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES.***
Ordem denegada.
(HC n. 1.019.787/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.). (grifos nossos).

Aliás, em casos análogos, este Tribunal Superior já se manifestou pela insuficiência das medidas cautelares para proteção da vítima, bem como pela ausência de violação ao princípio da proporcionalidade, in verbis:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER *GESTANTE.* ***LESÃO CORPORAL*** *QUALIFICADA. AMEAÇA NO CONTEXTO DOMÉSTICO. DESACATO. PR****ISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA.***
Recurso improvido.
(RHC n. 219.377/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.). (grifos nossos).

De outro lado, as condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória; como se dá no caso em testilha.

Documento eletrônico VDA60342482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:45
Código de Controle do Documento: fe57dc0a-7d86-42a6-9f0b-6da2f9694dec

Na mesma toada, cito o seguinte precedente deste Tribunal Superior:

> ***AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA*** *MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. O exame dos excertos contidos na sentença condenatória e no decreto de prisão preventiva, evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do CPP, foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao agente.*
>
> *2. No caso, a medida excepcional foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do réu. A propósito, salientaram as instâncias de origem que o acusado mantinha relacionamento com a vítima e apresentava histórico de violência doméstica. No dia dos fatos teria agredido fisicamente G. P. C. com chutes e golpes diversos, provocando-lhe lesões corporais, além de puxões de cabelo e de braço. Durante o episódio, teria proferido ameaças, utilizando arma de fogo para intensificar a intimidação, e ofendido verbalmente a vítima. Tais circunstâncias evidenciam a gravidade da conduta, especialmente diante da presença de elementos concretos bastantes a demonstrar que a liberdade do réu representa risco à integridade física e psicológica da ofendida. Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública. Precedentes.*
>
> *3.* ***As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.***
>
> *4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no RHC n. 222.631/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 28/11/2025.). (grifos nossos).*

Sob outro enfoque, as questões relacionadas à eventual reconciliação e circunstâncias do cumprimento do mandado de prisão implicam no revolvimento fático-probatório, vedado na via estreita do habeas corpus.

Rememoro que o Tribunal a quo assim se pronunciou: "Também não prospera a tese defensiva fundada na reconciliação do casal e na manifestação da vítima no sentido de não mais se sentir ameaçada. Embora tais circunstâncias constituam elementos relevantes à análise judicial, não possuem caráter vinculante, sobretudo em se tratando de delitos praticados no âmbito da violência doméstica, nos quais o ordenamento jurídico impõe ao Estado dever reforçado de proteção à integridade física e psicológica da mulher. Igualmente não altera o quadro cautelar o fato de o mandado de prisão ter sido cumprido

Documento eletrônico VDA60342482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:45
Código de Controle do Documento: fe57dc0a-7d86-42a6-9f0b-6da2f9694dec

quando o paciente se encontrava ao lado da vítima por ocasião do sepultamento do filho do casal, circunstância de natureza eminentemente episódica e emocional, incapaz de afastar, por si só, os fundamentos concretos anteriormente reconhecidos quanto ao risco à integridade da ofendida e à necessidade de preservação da ordem pública".

Além do que, por si só, não se constitui em motivação inidônea o fundamento de que 'a dinâmica relacional evidencia características próprias do ciclo da violência doméstica e familiar, contexto no qual eventual reconciliação ou retomada do relacionamento, repita-se, não possui o condão, por si só, de afastar a necessidade das medidas protetivas ou de justificar a revogação da prisão preventiva. Com efeito, a prisão cautelar foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública, na proteção da integridade física e psicológica da vítima e na prevenção à reiteração delitiva, requisitos que permanecem presentes independentemente do restabelecimento do convívio entre os envolvidos'.

Esta Corte Superior de Justiça já se pronunciou no sentido de que 'a prisão preventiva, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, possui finalidade autônoma de tutela da ordem pública e de proteção da integridade física e psicológica da vítima, não estando na esfera de disponibilidade da ofendida, razão pela qual a retratação, a reconciliação do casal e a revogação das medidas protetivas devem ser examinadas com cautela e, isoladamente, não são aptas a afastar o quadro de instabilidade e risco já evidenciado. A pretensão de conferir eficácia automática à reconciliação, para infirmar as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, demandaria revolvimento probatório incompatível com a via estreita do habeas corpus e, por conseguinte, do agravo regimental contra decisão nele proferida'.

Sobre a temática, confira-se:

> ***DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA.*** *DESCUMPRIMENTO IMEDIATO DE MEDIDAS PROTETIVAS.* ***FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem em habeas corpus impetrado em favor de acusado preso preventivamente pela prática do crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 129, § 13, do Código Penal).*
>
> *2. Prisão em flagrante convertida, após audiência de custódia com concessão de liberdade provisória e imposição de medidas protetivas de urgência, em prisão preventiva em razão de descumprimento das medidas em prazo inferior a vinte e quatro horas, com contatos telefônicos, envio de mensagens, tentativa de aproximação da vítima em hospital mediante falsa identificação, bem como referência a procedimentos em curso como indicativos de reiteração delitiva.*
>
> *3. O Tribunal de origem denegou habeas corpus. No Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática, também se denegou a ordem, mantendo a custódia preventiva para garantia da ordem pública e proteção da vítima.*

Documento eletrônico VDA60342482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:45
Código de Controle do Documento: fe57dc0a-7d86-42a6-9f0b-6da2f9694dec

4. No agravo regimental, a defesa sustenta ausência de fundamentação concreta, alegando que o decreto prisional se apoiou em gravidade abstrata e em suposta periculosidade sem demonstração atual da necessidade da custódia; afirma que o art. 312, § 3º, IV, do CPP não autoriza a decretação automática da prisão com base em investigações e processos em curso; aponta mudança fática (retratação da vítima, reconciliação do casal e revogação das medidas protetivas) como elemento apto a mitigar o risco e impor reavaliação da segregação; alega que a aproximação teria ocorrido com consentimento da vítima e invoca precedentes sobre atipicidade do crime do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 quando há anuência da ofendida; defende, ainda, que, ausentes medidas protetivas em vigor, estaria esvaziado o fundamento cautelar previsto no art. 12-C, § 2º, da Lei Maria da Penha.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que decretou e manteve a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos que demonstrem o periculum libertatis, especialmente a gravidade em concreto do descumprimento imediato das medidas protetivas e o risco atual à integridade da vítima, ou se teria se limitado à gravidade abstrata do delito e à mera existência de inquéritos e ações penais em curso.

6. Outra questão em discussão consiste em saber se a retratação da vítima, a reconciliação do casal, a revogação das medidas protetivas e o alegado consentimento para a aproximação são suficientes, por si sós, para afastar a necessidade da custódia preventiva ou impor sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão (arts. 282, § 6º, e 319 do CPP), notadamente à luz do art. 312, § 3º, IV, do CPP, do art. 313, III, do CPP e do art. 12-C, § 2º, da Lei n. 11.340/2006.

III. Razões de decidir

7. O órgão julgador reconhece que a decisão monocrática impugnada apresentou fundamentação concreta e contemporânea, evidenciando o periculum libertatis a partir do descumprimento das medidas protetivas em menos de vinte e quatro horas após a audiência de custódia, dos contatos insistentes, da tentativa de aproximação em hospital mediante falsa identificação e da evasão, elementos que demonstram desprezo às ordens judiciais e risco real à integridade da vítima e à ordem pública.

8. As circunstâncias, somadas à referência a procedimentos em curso como indicativos de reiteração delitiva, enquadram-se no novo parâmetro legal de aferição da periculosidade previsto no art. 312, § 3º, IV, do CPP, superando a mera gravidade abstrata do delito e revelando a insuficiência de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

*9**. A prisão preventiva, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, possui finalidade autônoma de tutela da ordem pública e de proteção da integridade física e psicológica da vítima, não estando na esfera de disponibilidade da ofendida, razão pela qual a retratação, a reconciliação do casal e a revogação das medidas protetivas devem ser examinadas com cautela e, isoladamente, não são aptas a afastar o quadro de instabilidade e risco já evidenciado.***

10. A pretensão de conferir eficácia automática à reconciliação, para infirmar as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, demandaria revolvimento

Documento eletrônico VDA60342482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:45
Código de Controle do Documento: fe57dc0a-7d86-42a6-9f0b-6da2f9694dec

probatório incompatível com a via estreita do habeas corpus e, por conseguinte, do agravo regimental contra decisão nele proferida.

11. A invocação de precedentes sobre a atipicidade do crime de descumprimento de medidas protetivas (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006) quando há consentimento da vítima não refuta a fundamentação da prisão preventiva, pois, no caso, o suporte fático considerado não se limita à aproximação consentida, abrangendo iniciativa do agente em contatar a ofendida, deslocar-se ao hospital e identificar-se falsamente, o que denota ardil, afronta às ordens judiciais e risco à vítima, independentemente de posterior reconciliação.

12. A utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso como elementos de aferição do fundado receio de reiteração delitiva, para fins de garantia da ordem pública, encontra respaldo expresso no art. 312, § 3º, IV, do CPP, sendo legítima a referência a esses procedimentos, sem antecipação de juízo de culpabilidade.

13. O agravo regimental não trouxe elementos novos capazes de infirmar a decisão monocrática, que demonstrou a contemporaneidade, a gravidade em concreto e o risco de reiteração, bem como a inadequação de medidas alternativas e a irrelevância, por si só, da retratação, da reconciliação e da revogação das medidas protetivas para afastar a necessidade da prisão preventiva.

IV. Dispositivo

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantida a decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus e preservou a prisão preventiva.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 129, § 13; Código de Processo Penal, arts. 282, § 6º, 312, caput e § 3º, IV, 313, III, e 319; Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), arts. 12-C, § 2º, e 24-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 225.592/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025; STJ, RHC n. 204.948/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024.

(AgRg no HC n. 1.078.188/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026.) (grifos nossos).

Também não socorre à defesa a alegação de ausência de contemporaneidade, eis que é cediço que a contemporaneidade da prisão cautelar não se vincula exclusivamente à data do fato delitivo, mas à persistência dos fundamentos que justificam a medida extrema.

Neste sentido, temos:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO DOMICILIAR REVOGADA. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. ENVOLVIMENTO EM NOVO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO

CONCRETA. ***CONTEMPORANEIDADE.*** *INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS ALTERNATIVAS. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. A prisão preventiva, medida de natureza excepcional, exige motivação concreta fundada em fatos contemporâneos, além da

Documento eletrônico VDA60342482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:45
Código de Controle do Documento: fe57dc0a-7d86-42a6-9f0b-6da2f9694dec

demonstração de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
2. No caso, o restabelecimento da prisão preventiva encontra respaldo em elementos concretos, notadamente o descumprimento das medidas cautelares anteriormente impostas e o envolvimento do agravante em novo delito de lesão corporal, praticado em contexto de violência doméstica.
3. A fundamentação do decreto prisional é idônea e específica, não se limitando à gravidade abstrata do delito, mas apontando circunstâncias objetivas que evidenciam a periculosidade concreta do paciente e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.
4. Esta Corte Superior reiteradamente assentou que "o descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão anteriormente fixadas é fundamentação idônea para ensejar o restabelecimento da custódia preventiva". (HC n. 750.997/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe 6/10/2022.)
5. ***A contemporaneidade da prisão cautelar não se vincula exclusivamente à data do fato delitivo, mas à persistência dos fundamentos que justificam a medida extrema, conforme entendimento consolidado nos Tribunais Superiores.***
6. Não há excesso de prazo na formação da culpa, considerando a recente decretação da prisão preventiva e a regular tramitação do feito, com sentença de pronúncia já proferida e ausência de desídia por parte da autoridade coatora.
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.041.039/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025.)

Por fim, não há que se falar em revogação da prisão preventiva por excesso de prazo para formação da culpa, eis que, em sede de juízo de cognição não exauriente, não foi demonstrada desídia por parte do julgador ou paralisação extensiva do feito desmotivada.

De mais a mais, entende esta Corte Superior de Justiça que o excesso de prazo na prisão preventiva não pode ser aferido de forma meramente aritmética, devendo ser analisado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as peculiaridades do caso concreto.

Além do que, conforme informações de fls. 369/373, foi designada audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento para data próxima, qual seja, 27/07/2026, às 15h30.

A respeito da questão posta, vejamos:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. *RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.* ***ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA.*** *ATRASO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA.* ***AUSÊNCIA DE DESÍDIA***

Documento eletrônico VDA60342482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:45
Código de Controle do Documento: fe57dc0a-7d86-42a6-9f0b-6da2f9694dec

DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Recurso em habeas corpus improvido com recomendação.

(RHC n. 217.686/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.). (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ***PRISÃO CAUTELAR.*** *ACÓRDÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.* ***EXCESSO DE PRAZO.*** *FEITO COMPLEXO,* ***AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO E TRAMITAÇÃO REGULAR.***

1. O excesso de prazo na prisão preventiva não pode ser aferido de forma meramente aritmética, devendo ser analisado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as peculiaridades do caso concreto.

2. A complexidade do feito, que envolve múltiplos acusados, dois eventos delituosos e um expressivo rol de testemunhas, justifica o tempo de tramitação do processo, não havendo desídia do Poder Judiciário.

3. A decisão que determinou a prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta das condutas atribuídas aos réus, incluindo indícios de premeditação, planejamento, uso de armas de fogo, violência extrema e possível associação a uma organização criminosa, configurando elevado risco à ordem pública.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.049.158/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026.). (grifos nossos).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ***PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.*** *NECESSIDADE DE SE FAZER CESSAR OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DE INTEGRANTE DE GRUPO CRIMINOSO. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.* ***EXCESSO DE PRAZO.*** *ATRASO QUE NÃO É EXACERBADO.* ***INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JULGADOR NA CONDUÇÃO DO FEITO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO MARCADA PARA DATA PRÓXIMA. RECURSO DESPROVIDO.***

1. Esta Corte Superior e o Supremo Tribunal Federal possuem o entendimento de que é adequada a fundamentação que decreta a prisão preventiva para a garantia da ordem pública com base na necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de membro de grupo criminoso.

2. Na hipótese, foi decretada a prisão preventiva sob o fundamento idôneo de que o Recorrente é membro da organização criminosa denominada PCC e, conforme narrado no decreto constritivo, o homicídio qualificado foi supostamente praticado em razão de a Vítima ser integrante de grupo criminoso rival. Ademais, o Réu responde a outros dois processos criminais pela prática do crime de homicídio, um pelo delito de tráfico de drogas e já foi condenado por roubo

Documento eletrônico VDA60342482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:45
Código de Controle do Documento: fe57dc0a-7d86-42a6-9f0b-6da2f9694dec

majorado, o que demonstra o concreto risco de reiteração delitiva, servindo, também, para fundamentar a prisão cautelar.
3. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapolou os limites da razoabilidade.
4. ***Ademais, a instrução espera apenas a realização de audiência para oitiva das testemunhas faltantes, designada para o dia 11/12/2019, o que indica que a instrução deve ser encerrada em breve e, por conseguinte, afasta a concretização de constrangimento ilegal por desídia estatal.***
5. Recurso ordinário desprovido, com recomendação de urgência na conclusão do feito.
(RHC n. 105.412/AL, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 28/11/2019.) (grifos nossos).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, c/c art. 202, c/c art. 246, todos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do recurso em habeas corpus e a ele nego provimento."

Não obstante, apenas acrescento que não há qualquer violação à súmula 444 do STJ, visto que inquéritos e ações penais podem ser utilizados para mensurar indicativos de risco de reiteração delitiva para fins de decretação ou manutenção da prisão preventiva, sem violar a Súmula 444 do STJ, que se restringe à exasperação da pena-base, a saber:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.
2. Prisão em flagrante convertida em prisão preventiva sob fundamento de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta evidenciada pela natureza, variedade, quantidade e forma de acondicionamento da droga apreendida (cerca de 50g de cocaína e 14g de maconha) e existência de envolvimento do paciente em outros processos criminais.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente, decretada e mantida com fundamento na garantia da ordem pública, encontra-se devidamente motivada em elementos concretos, à luz do art. 312 do CPP.
4. Outra questão em discussão consiste em saber se a alegada pouca quantidade de droga, a existência de condições pessoais favoráveis e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art.

Documento eletrônico VDA60342482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:45
Código de Controle do Documento: fe57dc0a-7d86-42a6-9f0b-6da2f9694dec

319 do CPP) seriam suficientes para afastar a custódia extrema.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não merece provimento porque as instâncias ordinárias motivaram de forma concreta a prisão preventiva, demonstrando a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis, em conformidade com o art. 312 do CPP.

6. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela natureza, variedade e quantidade da droga apreendida - 50g de cocaína e 14g de maconha - o que, somado ao risco de reiteração delitiva, uma vez que o paciente responde a outra ação penal, revela maior envolvimento com o narcotráfico e risco ao meio social.

7. Condições pessoais favoráveis não têm o condão, por si sós, de afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos de periculosidade e de risco de reiteração delitiva, segundo a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

8. Mostram-se inadequadas e insuficientes, na espécie, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pois as circunstâncias do caso revelam que providências menos gravosas não seriam capazes de acautelar a ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva por tráfico de drogas está devidamente justificada quando lastreada em elementos concretos relacionados à natureza, variedade, quantidade dos entorpecentes, bem como à existência de processos criminais em curso, reveladores de periculosidade e risco de reiteração delitiva, para garantia da ordem pública.

2. Condições pessoais favoráveis e alegação de pequena quantidade de droga não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que demonstrem a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão para acautelar a ordem pública.

3. Inquéritos e ações penais em andamento podem ser utilizados como indicativos de risco de reiteração delitiva para fins de decretação ou manutenção da prisão preventiva, sem violar a Súmula 444 do STJ, que se restringe à exasperação da pena-base.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LVII, LXI, LXV, LXVI; CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 312; CPP, art. 319; Lei nº 13.964/2019; Lei nº 15.272/2025, art. 310, § 5º, IV Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 846.324/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 05.10.2023; STJ, AgRg no HC 830.981/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 30.08.2023; STJ, HC 572.447/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 09.06.2020, DJe 18.06.2020; STJ, AgRg no HC 577.334/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15.06.2020; STJ, AgRg no HC 580.216/SP, Rel.

Documento eletrônico VDA60342482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:45
Código de Controle do Documento: fe57dc0a-7d86-42a6-9f0b-6da2f9694dec

Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30.06.2020

(AgRg no HC n. 1.072.356/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. ANÁLISE PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITO PRESENTE, NA HIPÓTESE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. AGRAVO REGIMENTAL PAR CIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.

2. Apoiado nessa premissa, verifica-se que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

3. As razões invocadas nas instâncias de origem mostram-se suficientes para embasar a manutenção da prisão do paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação. De fato, foi indicada a gravidade concreta do crime, extraída do modus operandi empregado na empreitada delitiva, a indicar a periculosidade do agente - "os crimes contra o patrimônio foram, a princípio, praticados de forma planejada, coordenada e reiterada, demonstrando, ao que parece, elevado grau de organização criminosa com atuação interestadual, bem como o desprezo pelas normas sociais, inclusive em razão da suposta reiteração delitiva após o início das investigações, evidenciando, em tese, a disposição contínua para a prática de novos crimes".

4. O acórdão impugnado vai ao encontro de entendimento deste Superior Tribunal, de que "não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado" (HC n. 417.217/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 14/12/2017).

5. O Juízo a quo indicou, ainda, o risco de reiteração delitiva, uma vez que o acusado é reincidente.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior: "Embora inquéritos policiais e processos penais em andamento não possam servir para agravar a pena-base, a teor da Súmula n. 444 desta Corte, devem ser ponderados para aferir a existência de periculum libertatis, como possíveis indicadores de contumácia delitiva, como no caso destes autos" (RHC n. 94.965/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 2/4/2018).

6. No que tange à contemporaneidade, o habeas corpus comporta conhecimento, tendo em vista à análise da

Documento eletrônico VDA60342482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:45
Código de Controle do Documento: fe57dc0a-7d86-42a6-9f0b-6da2f9694dec

tese no acórdão combatido. Entretanto, razão não assiste à defesa, porquanto a complexidade do feito justifica o decurso do prazo entre os fatos que deram origem à ação penal, que foi precedida de extensa investigação, instaurada em desfavor de diversos agentes - integrantes de organização criminosa com atuação interestadual -, na qual foram, inclusive, deferidas medidas cautelares de busca e apreensão, quebra de sigilo telefônico de aparelhos telefônicos e cartões MICRO SD e prisões temporárias.

7. O Magistrado de origem citou, ainda, que se trata, "ao que parece, elevado grau de organização criminosa com atuação interestadual, bem como o desprezo pelas normas sociais, inclusive em razão da suposta reiteração delitiva após o início das investigações, evidenciando, em tese, a disposição contínua para a prática de novos crimes, a periculosidade dos investigados". De acordo com entendimento assente neste Superior Tribunal, "A regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou "ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)", como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019)" (AgRg no RHC n. 140.499/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 28/4/2021).

8. Em razão da gravidade do crime, das indicadas circunstâncias do fato, além da indicação de reiteração delitiva, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

9. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

10. Agravo regimental parcialmente provido, tão somente para analisar a tese defensiva de ausência de contemporaneidade, sem, contudo, modificar a conclusão da decisão impugnada.

(AgRg no HC n. 1.070.216/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.) (grifos nossos).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ANOTAÇÕES CRIMINAIS PRETÉRITAS. INQUÉRITOS E AÇÕES EM CURSO UTILIZADOS COMO INDÍCIOS NA ESFERA CAUTELAR. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INVIABILIDADE DE PROGNÓSTICO NA VIA ESTREITA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida com base em elementos concretos extraídos dos autos, consistentes na apreensão de motocicleta com placa tampada, no comportamento exaltado do agravante durante a

Documento eletrônico VDA60342482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:45
Código de Controle do Documento: fe57dc0a-7d86-42a6-9f0b-6da2f9694dec

abordagem, na informação de evasão pretérita de abordagem policial e na existência de anotações criminais, formando um conjunto idôneo a evidenciar o fumus commissi delicti e o periculum libertatis para a garantia da ordem pública.

2. ***A Súmula 444 do STJ veda a utilização de inquéritos e ações penais em curso para elevar a pena-base, mas não impede que tais registros sejam considerados como indícios válidos para justificar a custódia cautelar, quando inseridos em contexto probatório que denote risco à ordem pública.***

3. A alegação de ofensa ao princípio da homogeneidade não comporta acolhimento na via estreita do habeas corpus e do agravo regimental, por demandar prognóstico sobre pena e regime inicial de cumprimento, matéria dependente da conclusão da ação penal.

4. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP foram reputadas insuficientes pelas instâncias ordinárias, diante da gravidade concreta dos fatos e do risco de reiteração delitiva, não se verificando ausência de fundamentação específica.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.078.855/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.) (grifos nossos).

Além disto, a condenação de outrora do agravante, ou seja, o fato pretérito foi utilizado apenas como dado complementar à fundamentação da prisão preventiva, o que não há vedação, conforme precedente desta Corte Superior:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de relator em Tribunal Superior que, à luz da orientação jurisprudencial sobre habeas corpus substitutivo de recurso próprio, não conheceu do writ impetrado em favor de acusado apontando como autoridade coatora Tribunal de Justiça estadual, mas apreciou de ofício a existência de eventual constrangimento ilegal na prisão preventiva decretada pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

2. Fato relevante. Paciente preso em flagrante em 13/4/2025, com conversão da custódia em preventiva, em razão da apreensão de 24 buchas de maconha (34 g) e 46 pinos de cocaína (63 g), acondicionados de forma típica de comercialização, com anotações de valores (R$ 15,00 e R$ 40,00), além de R$ 147,00 em espécie, em local conhecido por intensa movimentação de tráfico de drogas, após observação de conduta característica de mercancia ilícita, com tentativa de fuga e alerta de terceiro não identificado. Existência de condenação anterior pelo mesmo delito de tráfico de drogas.

3. Decisões anteriores. Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em preventiva, com

Documento eletrônico VDA60342482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:45
Código de Controle do Documento: fe57dc0a-7d86-42a6-9f0b-6da2f9694dec

fundamento na gravidade concreta do fato, na quantidade, variedade e natureza dos entorpecentes, nas circunstâncias do flagrante e nos maus antecedentes. Posteriormente, no reexame previsto no art. 316 do CPP, revogou a preventiva, entendendo insuficientes, em especial, os antecedentes antigos para justificar a custódia. Tribunal de origem, em recurso ministerial, deu provimento para novamente decretar a prisão preventiva, destacando o fumus commissi delicti, o periculum libertatis, a gravidade concreta da conduta e os maus antecedentes. Decisão monocrática do Tribunal Superior não conheceu do habeas corpus substitutivo, mas, ao examinar o mérito de ofício, reputou idônea a fundamentação da prisão preventiva. No agravo regimental, a defesa insiste na ausência de elementos concretos para a segregação e na falta de contemporaneidade da condenação anterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva decretada em desfavor de acusado de tráfico de drogas encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, à luz da quantidade, natureza e variedade das drogas apreendidas, das circunstâncias do flagrante e da existência de maus antecedentes, bem como se a alegada ausência de contemporaneidade da condenação anterior é apta a afastar a idoneidade do decreto prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus foi corretamente qualificado como substitutivo de recurso próprio, de modo que, segundo a orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, é cabível o não conhecimento formal da impetração, sem prejuízo da análise de eventual constrangimento ilegal de ofício.

4. A prisão preventiva foi motivada com base em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a quantidade, natureza e variedade dos entorpecentes (24 buchas de maconha - 34 g - e 46 pinos de cocaína - 63 g), o acondicionamento típico de comercialização com referência a valores, a apreensão de quantia em dinheiro, o local de intensa movimentação de tráfico de drogas que causa temor à população, a observação direta, por agentes da Guarda Civil Municipal, de conduta característica de mercancia ilícita e a tentativa de fuga após alerta de terceiro, o que evidencia risco à ordem pública e justifica a custódia cautelar com fundamento no art. 312 do CPP.

5. ***A existência de condenação anterior pelo mesmo delito de tráfico de drogas, embora com pena extinta em 2013, funciona como elemento de reforço da periculosidade*** *e do envolvimento do agravante com o narcotráfico,* ***não sendo utilizada como fundamento autônomo da prisão, de modo que a exigência de contemporaneidade incide sobre os motivos atuais do decreto preventivo, e não sobre o fato pretérito considerado apenas como dado complementar.***

6. À luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a quantidade, a natureza e a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem, isolada ou cumulativamente, servir de fundamento à decretação e à manutenção da prisão preventiva em crimes de tráfico de drogas, configurando gravidade concreta da conduta e

Documento eletrônico VDA60342482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:45
Código de Controle do Documento: fe57dc0a-7d86-42a6-9f0b-6da2f9694dec

periculum libertatis, como assentado, entre outros, no AgRg no HC 550.382/RO.

7. As condições pessoais favoráveis do acusado não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, e as circunstâncias do caso revelam que medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se insuficientes para a proteção da ordem pública.

8. Inexistindo flagrante ilegalidade na decisão que manteve a custódia preventiva, não há motivo para reforma da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e, de ofício, rejeitou o pedido de revogação da prisão, impondo-se a negativa de provimento ao agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo e considerou idoneamente fundamentada a prisão preventiva decretada em desfavor do agravante.

Tese de julgamento:

1. A natureza excepcional do habeas corpus impede seu uso como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se, contudo, o exame de eventual constrangimento ilegal de ofício.

2. A prisão preventiva em crime de tráfico de drogas pode ser decretada e mantida com fundamento na garantia da ordem pública quando demonstradas, com base em elementos concretos, a quantidade, a natureza e a variedade das drogas apreendidas, as circunstâncias do flagrante e o modo de acondicionamento da substância entorpecente.

3. A condenação anterior pelo mesmo delito de tráfico de drogas, ainda que antiga, pode caracterizar maus antecedentes e reforçar a periculosidade do agente, sendo dispensável a contemporaneidade desse fato pretérito quando utilizado apenas como dado complementar à fundamentação da prisão preventiva.

4. As condições pessoais favoráveis do acusado e a possibilidade abstrata de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não afastam a custódia preventiva quando as circunstâncias do caso concreto revelam a insuficiência de providências menos gravosas para a proteção da ordem pública.

Dispositivos relevantes citados:CPP, arts. 312, 313, I, 316, 319;

Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), art. 34, XX.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13.03.2020.

(AgRg no HC n. 1.064.102/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.) (grifos nossos).

De mais a mais, não colhe ao agravante a tese de ausência de contemporaneidade, eis que este Tribunal Superior já se pronunciou no sentido de que *'não há se falar em ausência de contemporaneidade como justificativa hábil a infirmar a*

Documento eletrônico VDA60342482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:45
Código de Controle do Documento: fe57dc0a-7d86-42a6-9f0b-6da2f9694dec

necessidade de manutenção da prisão preventiva, notadamente pela gravidade concreta do delito que obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis', a saber:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO.* ***GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI.*** *APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA.* ***CONTEMPORANEIDADE.*** *PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso em habeas corpus e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva decretada em ação penal que imputa ao agravante a prática de homicídio qualificados tentado e consumado.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante, decretada com fundamento na garantia da ordem pública e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, diante do modus operandi e da fuga do distrito da culpa, encontra-se devidamente motivada à luz do art. 312 do CPP, inclusive quanto à contemporaneidade e à suficiência da fundamentação para a manutenção da custódia.*
>
> *3. Há, ainda, questões em discussão: (i) saber se, diante da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do agravante, seria possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas ou por prisão domiciliar humanitária; e (ii) saber se o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar, diretamente, alegações de erro na qualificadora de feminicídio e pedido de domiciliar, não examinadas pelo Tribunal de origem, sem incorrer em indevida supressão de instância.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *4. A decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente o periculum libertatis está demonstrado pela gravidade concreta do fato atropelamento seguido de múltiplos golpes de faca, em via pública e na presença de adolescente , evidenciando acentuada periculosidade do agravante e a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública.*
>
> *5. A fuga do distrito da culpa logo após o crime, a permanência do agravante em local incerto e não sabido por cerca de cinco meses e a posterior captura em outro estado constituem fundamento concreto para a decretação e manutenção da prisão preventiva, por revelarem risco efetivo à aplicação da lei penal e à vinculação do acusado ao processo.*
>
> *6.* ***Não há se falar em ausência de contemporaneidade como justificativa hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, notadamente pela gravidade concreta do delito que obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis,*** *bem como pela fuga do distrito da culpa.*

Documento eletrônico VDA60342482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:45
Código de Controle do Documento: fe57dc0a-7d86-42a6-9f0b-6da2f9694dec

7. A gravidade concreta da conduta, a periculosidade evidenciada e o histórico de fuga indicam que medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) seriam insuficientes e inadequadas para acautelar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

8. Os pedidos relativos à prisão domiciliar humanitária e à correção de suposto erro fático na qualificadora de feminicídio não foram analisados pelo Tribunal de origem no julgamento do habeas corpus, o que impede sua apreciação direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

9. A matéria relativa ao excesso de prazo não foi tratada na decisão impugnada, configurando-se hipótese de inovação recursal, o que impede a análise em sede de agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva por homicídio qualificado mostra-se legítima quando lastreada em elementos concretos de materialidade e indícios de autoria, associados a modus operandi e a fuga do distrito da culpa, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública e de assegurar a aplicação da lei penal.

2. Não há se falar em ausência de contemporaneidade como justificativa hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, notadamente pela gravidade concreta do delito que obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis, bem como pela fuga do distrito da culpa.

3. Questões não apreciadas pelo Tribunal de origem, como alegações de erro na qualificadora e pedido de prisão domiciliar, não podem ser examinadas diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Matéria não tratada na decisão impugnada configura inovação recursal e im pe de sua análise em sede de agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 312, 318, II e VI.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 926.517/CE, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 12.11.2024, DJe 19.11.2024; STJ, AgRg no HC 837.630/ES, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 18.12.2023, DJe 21.12.2023; STJ, AgRg no RHC 181.287/ES, Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, j. 11.12.2023, DJe 15.12.2023; STJ, AgRg no HC 782.478/RS, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 27.03.2023, DJe 30.03.2023; STJ, AgRg no RHC 151.044/RS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.09.2021, DJe 20.09.2021; STJ, AgRg no HC 581.871/SC, Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 04.08.2020, DJe 13.08.2020; STJ, HC 1.021.386/DF, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 03.12.2025, DJEN 09.12.2025; STJ, AgRg no RHC 224.193/SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.11.2025, DJEN 27.11.2025; STJ, AgRg no HC 767.497/RJ, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 13.12.2022, DJe 16.12.2022.

Documento eletrônico VDA60342482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:45
Código de Controle do Documento: fe57dc0a-7d86-42a6-9f0b-6da2f9694dec

(AgRg no RHC n. 230.003/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026.) (grifos nossos).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. ***CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DO MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***

1. A alegação de insuficiência de provas de autoria não encontra guarida no acórdão recorrido e não pode ser examinada em habeas corpus, por demandar revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, incompatível com a via estreita.

2. A prisão preventiva foi mantida com base em elementos concretos: em concurso de agentes, o agravante teria efetuado disparo de arma de fogo na cabeça da vítima, causando-lhe a morte, e, na sequência, perseguido e efetuado disparos contra a ex-companheira, atingindo o vidro da porta do motorista, somente não logrando consumar o feminicídio por circunstâncias alheias à sua vontade; motivação fútil relacionada a ciúmes pelo novo relacionamento da ofendida; emprego de veículo de apoio com terceiro condutor; necessidade de resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, bem como de proteger a vítima sobrevivente.

3. A alegada ausência de contemporaneidade não se verifica, pois a conversão em preventiva ocorreu em 10/3/2026, imediatamente após o recebimento da denúncia, com fundamentos atuais e individualizados.

Ademais, sabe-se que a gravidade concreta do delito impede o esvaziamento do periculum libertatis pelo mero decurso do tempo.

Precedentes.

4. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP; medidas cautelares alternativas mostram-se inadequadas diante da gravidade concreta e do risco à ordem pública.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.091.675/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.) (grifos nossos).

Lado outro, este Tribunal já se manifestou no sentido de que '*a declaração da vítima requerendo a soltura do agravante não conduz, por si só, à revogação da prisão preventiva, especialmente em ação penal pública incondicionada, devendo a necessidade da medida ser aferida à luz dos requisitos do art. 312 do CPP*'.

Confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS.

Documento eletrônico VDA60342482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:45
Código de Controle do Documento: fe57dc0a-7d86-42a6-9f0b-6da2f9694dec

LESÃO CORPORAL**. AMEAÇA. PERSEGUIÇÃO. CÁRCERE PRIVADO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. **VIOLÊNCIA DE GÊNERO. PRISÃO PREVENTIVA.** MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. **GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE PENA.** INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. **MANIFESTAÇÃO POSTERIOR DA OFENDIDA PELA SOLTURA DO ACUSADO. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PRESENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A sentença condenatória manteve a prisão preventiva mediante fundamentação específica, ao reconhecer que permanecem inalteradas as circunstâncias que motivaram o decreto prisional, notadamente a elevada periculosidade do agente e a necessidade de preservar a integridade física e psicológica da vítima.

2. O decreto prisional apresenta fundamentação concreta ao descrever que o agravante constrangeu a vítima, obrigando-a, mediante ameaça com arma branca, a acompanhá-lo até a residência dele, onde a submeteu a agressões físicas e a reiteradas ameaças de morte.

3. O modus operandi empregado, marcado por violência física intensa, grave ameaça e contexto de dominação e controle sobre a vítima, evidencia elevada periculosidade concreta e justifica a custódia para garantia da ordem pública.

4. A prisão preventiva mostra-se necessária para resguardar a integridade física e psicológica da vítima, finalidade expressamente admitida pela legislação processual penal e pela jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

5. Demonstrados fundamentos concretos para a manutenção da prisão preventiva, revelam-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

6. A manutenção da custódia cautelar não configura antecipação de pena quando presentes os pressupostos e requisitos legalmente exigidos.

*7. **A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se à persistência dos fundamentos cautelares e não ao momento da prática delitiva, permanecendo hígidos os motivos que justificaram a segregação.***

8. A declaração da vítima requerendo a soltura do agravante não conduz, por si só, à revogação da prisão preventiva, especialmente em ação penal pública incondicionada, devendo a necessidade da medida ser aferida à luz dos requisitos do art. 312 do CPP.

9. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 235.255/MT, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.) (grifos nossos).

Por fim, dada a fundamentação que exarou a necessidade da prisão para assegurar a ordem pública e integridade física da vítima, não há que se cogitar da

Documento eletrônico VDA60342482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:45
Código de Controle do Documento: fe57dc0a-7d86-42a6-9f0b-6da2f9694dec

ausência de proporcionalidade da medida cautelar mais gravosa, consoante precedente deste Tribunal Superior:

> ***HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI.*** *AMEAÇA À VÍTIMA. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. LEGALIDADE E* ***PROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES.***
>
> *Ordem denegada.*
>
> *(HC n. 1.019.787/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.) (grifos nossos).*

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Documento eletrônico VDA60342482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:45
Código de Controle do Documento: fe57dc0a-7d86-42a6-9f0b-6da2f9694dec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 239.587 / MS

Número Registro: 2026/0215206-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08031950420258120800 08047488620258120800 14029074520268120000 8047488620258120800 8031950420258120800

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D R S (PRESO)
ADVOGADOS : GUILHERMO RAMÃO SALAZAR - MS001218
RUBERVAL LIMA SALAZAR - MS008197
GIOVANNI LIMA SALAZAR - MS008453
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D R S (PRESO)
ADVOGADOS : GUILHERMO RAMÃO SALAZAR - MS001218
RUBERVAL LIMA SALAZAR - MS008197
GIOVANNI LIMA SALAZAR - MS008453
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA60729847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:14
Código de Controle do Documento: d23f2098-82bc-41ca-b1bb-97cbca366881

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:14
Código de Controle do Documento: d23f2098-82bc-41ca-b1bb-97cbca366881